

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: 19-3406-1684 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo n.º: **1004354-33.2019.8.26.0019**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Revogação/Concessão de Licença Ambiental**  
 Requerente: **CLARO S/A**  
 Requerido: **MUNICÍPIO DE AMERICANA**

Vistos.

Claro S/A promoveu a presente ação inibitória contra Município de Americana alegando, em síntese, que há anos explora a atividade de telecomunicações dentro das normas expedidas pela legislação federal pertinente, bem como devidamente regulamentada pela Anatel. Por isso resiste às imposições municipais de realização de licenciamentos ambientais, bem como pagamento de licenças a este título, uma vez que o Município não possui competência para legislar a respeito de licenciamento ambiental.

Salientou que o tema não se trata de interesse local atribuível à municipalidade sua regulamentação, mas sim federal, motivo pelo qual apenas a União poderia editar as normas que foram criadas pelo requerido. Discorreu sobre a limitação da competência municipal na área ambiental e ressaltou que a colocação de estações rádio base (ERB) não se trata de atividade poluente nem acarreta qualquer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE AMERICANA  
FORO DE AMERICANA  
1ª VARA CÍVEL  
Avenida Brasil Sul, n.º 2669, Parque Residencial Nardini  
CEP: 13468-390 - Americana - SP  
Telefone: 19-3406-1684 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

impacto ambiental.

Negou a existência de motivação técnica para sustentar a tese municipal de ocorrência de poluição com a instalação das ERB e argumentou pela inexistência de razoabilidade das regras impostas pelo réu para a fixação de suas antenas, pontuando que não há qualquer evidência científica de que são emissoras de ondas eletromagnéticas causadoras de danos ambientais ou à saúde humana. Para fomentar seu discurso neste sentido, colacionou parecer de jurista renomado.

Ao final concluiu que inexiste obrigatoriedade de licença ambiental para a prática da atividade descrita, reafirmando que, caso houvesse, a competência para exigí-la seria da União e não do réu. Por isso pediu a antecipação de tutela para determinar ao Município a abstenção de inscrição em dívida ativa dos valores de eventuais taxas decorrentes da matéria ora questionada. Ao final requereu a procedência da demanda a fim de declarar a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº. 5.133/2010 e 6.060/2017 no que dizem respeito ao licenciamento e expedição de licenças para colocação de ERBs e juntou os documentos de fls. 41/461.

Indeferida a liminar pretendida (fls. 462/463), foi interposto agravo de instrumento contra a decisão, sem notícia de julgamento até a presente data.

A ré, citada, apresentou contestação (fls. 511).

**1004354-33.2019.8.26.0019 - lauda 2**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: 19-3406-1684 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

Suscitou, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora e a inadequação da via eleita para seu pedido de declaração de inconstitucionalidade de leis municipais, uma vez que deveriam ser realizadas por meio de ação direta, de forma concentrada.

No mérito discorreu longamente sobre a quantidade de reclamações existentes no Ministério Público local em relação à insatisfação e contrariedade dos munícipes na colocação de tais estações, bem como as providências tomadas pela ré, resultando na edição das normas mencionadas na inicial.

Ratificou a vigência e validade das leis impugnadas, salientando, assim, o dever de serem devida e irrestritamente cumpridas. Mencionou a existência de demanda com tema idêntico em trâmite perante a 2ª Vara Cível local (processo nº. 1001069-32.2019.8.26.0019) e defendeu a legalidade dos atos da Administração na esfera ambiental. Pediu a improcedência da demanda e juntou os documentos de fls. 543/776.

Réplica a fls. 792.

A requerente ofertou aditamento à inicial para incluir em seu pedido, alternativamente, a declaração de desnecessidade de licenciamento ambiental para sua atividade (fls. 508), o que foi indeferido diante da discordância do réu (fls. 791).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: 19-3406-1684 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de licenciamento ambiental para as estações de rádio base no município, obstando o requerido de exigir a obtenção desta ou de impedir a instalação das estações.

A preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita deve ser rejeitada. Com efeito, é certo que a fundamentação da pretensão inicial está calcada no entendimento da requerente acerca da inconstitucionalidade da legislação municipal que regulamenta a exigência questionada.

A pretensão declaratória entretanto, veio deduzida em sede incidental, com o objetivo exclusivo de obstar a imposição à requerente da obrigação de obtenção de determinada licença ou a prática de atos que impeçam a instalação de seus equipamentos no município.

E neste aspecto admissível se mostra a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal, uma vez que a controvérsia constitucional não define o pedido deduzido na ação, dela constituindo exclusivamente a causa de pedir, o fundamento para o reconhecimento da impossibilidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE AMERICANA  
FORO DE AMERICANA  
1ª VARA CÍVEL  
Avenida Brasil Sul, n.º 2669, Parque Residencial Nardini  
CEP: 13468-390 - Americana - SP  
Telefone: 19-3406-1684 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

de exigência da licença ambiental questionada.

E realmente a declaração da inconstitucionalidade da legislação municipal é de competência absoluta do Eg. Tribunal de Justiça, o que inviabilizaria a apreciação desta pretensão, caso efetivamente constituísse o objeto do pedido final aqui deduzido.

Reconhecida a viabilidade da demanda, no mérito entretanto, a solução que se impõe é de improcedência da pretensão inicial.

Com efeito, argumenta a requerente que atua no ramo de telecomunicações e que esta atividade é de regulamentação exclusiva da União, tendo o município invadido esta competência com a edição da legislação indicada, que exige a obtenção de licença ambiental para a instalação da estação de transmissão.

O raciocínio inicial entretanto, respeitados os posicionamentos contrários, não comporta acolhida.

É fato que a Constituição Federal atribui ao Município tanto a competência complementar para legislar sobre proteção ao meio ambiente, difundida entre todos os entes da federação, como também a competência exclusiva para regular a ocupação do solo urbano nos contornos do seu respectivo território.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: 19-3406-1684 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

A conclusão que se impõe na espécie, é que o município réu é competente para legislar tanto sobre o meio ambiente quanto sobre o uso do solo, estando as esferas ambiental e de transmissão de radiocomunicação diretamente relacionadas, embora sejam distintas.

Esta vinculação é ainda mais evidente quando se discute a instalação de fontes de difusão e a operação das estações de transmissão uma vez que é exatamente nesta atividade que reside o maior risco de poluição eletromagnética em prejuízo direto aos munícipes.

O controle ambiental deste aspecto da atividade exercida pela autora portanto, não poderá jamais ser retirado do município, que de maneira mais eficaz, direta e imediata, está dotado do aparato necessário para avaliar a adequação da instalação do equipamento difusor em seu território.

Até porque também é do município o dever de controle urbanístico das construções definido pelas normas de uso e ocupação do solo urbano, levando em conta o ordenamento a ser imposto à cidade, a segurança de seus moradores e a saúde destes mesmos indivíduos que deverá abranger também as estações de radio base, exigindo também destas os licenciamentos previstos na legislação municipal.

Este é exatamente o objetivo da exigência

**1004354-33.2019.8.26.0019 - lauda 6**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: 19-3406-1684 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

inserida na legislação municipal, de imposição a todas as obras e atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente da obrigação de obtenção prévia do licenciamento ambiental, como forma de garantir aos cidadãos o meio ambiente equilibrado e mais seguro.

A autora por outro lado, jamais poderia negar o risco inerente à operação de torres de transmissão, que importam na existência perene de radiação em seu entorno, com o conseqüente impacto direto ao meio ambiente e saúde dos indivíduos.

Se a atividade em questão importa de qualquer forma em algum risco de poluição, lícita se mostra a exigência do respectivo licenciamento ambiental, que tem por meta exatamente obter a redução destes impactos extremamente negativos.

Esta exigência por outro lado, em nada interfere com a competência exclusiva da União para regular e fiscalizar a atividade de telefonia, por meio da agência específica, vindo ao contrário, a complementar esta regulamentação com os aspectos urbanísticos e ambientais, inerentes à atuação municipal.

De rigor portanto, o reconhecimento da obrigação da autora de sujeitar-se á determinação da legislação municipal disciplinadora do uso do solo urbano e da sustentação ambiental, com obtenção da licença questionada,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE AMERICANA**  
**FORO DE AMERICANA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Brasil Sul, n.º 2669, Parque Residencial Nardini  
 CEP: 13468-390 - Americana - SP  
 Telefone: 19-3406-1684 - E-mail: americana1cv@tjsp.jus.br

determinando-se a rejeição da pretensão inicial.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação proposta por Claro S/A contra Município de Americana, e condeno a autora, por força da sucumbência, a arcar com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que ora arbitro em 15% do valor atribuído à causa, atualizado.

P.R.I.C.

Americana, 26 de agosto de 2.019

**FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA**  
**Juíza de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000344831**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004354-33.2019.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante CLARO S/A, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. Ação inibitória movida por empresa operadora de telefonia celular conta a municipalidade de Americana. Legislação local que estaria indevidamente regulamentando matéria relativa a telecomunicações. Exigência da realização de licenciamentos ambientais para Estações Rádio Base (ERB). Sentença de improcedência. Insurgência recursal da autora. Sem razão. Em se tratando de licenciamento ambiental, competente esta Câmara especializada. Competência municipal em legislar sobre licenciamento ambiental das ERBs. Matéria ambiental é de competência constitucional comum e concorrente. Prioridade da tutela ambiental. Competência municipal suplementar quando existente interesse local. Competência privativa da União em legislar sobre telecomunicação não exclui o aspecto ambiental correlato e reflexo. Mérito para o licenciamento é técnico e especializado, não cabendo suprimento judicial se inexistente certeza contundente, inconstitucionalidade ou ilegalidade evidentes. Hipótese de controvérsia científica. Aplicação dos princípios da precaução e da prevenção. Jurisprudência deste E. TJSP e do C. STF. Recurso desprovido.

**VOTO nº 21397**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de ação inibitória movida por *Claro S.A.* contra o *Município de Americana*. Alega, a autora, em síntese, que há anos explora a atividade de telecomunicações dentro das normas expedidas pela legislação federal pertinente, bem como devidamente regulamentada pela Anatel. Por isso resiste às imposições municipais de realização de licenciamentos ambientais, bem como pagamento de licenças a este título, uma vez que o Município não possui competência para legislar a respeito de licenciamento ambiental. Salientou que o tema não se trata de interesse local atribuível à municipalidade sua regulamentação, mas sim federal, motivo pelo qual apenas a União poderia editar as normas que foram criadas pelo requerido. Discorreu sobre a limitação da competência municipal na área ambiental e ressaltou que a colocação de estações rádio base (ERB) não se trata de atividade poluente nem acarreta qualquer impacto ambiental. Negou a existência de motivação técnica para sustentar a tese municipal de ocorrência de poluição com a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instalação das ERB e argumentou pela inexistência de razoabilidade das regras impostas pelo réu para a fixação de suas antenas, pontuando que não há qualquer evidência científica de que são emissoras de ondas eletromagnéticas causadoras de danos ambientais ou à saúde humana. Para fomentar seu discurso neste sentido, colacionou parecer de jurista renomado. Ao final concluiu que inexistente obrigatoriedade de licença ambiental para a prática da atividade descrita, reafirmando que, caso houvesse, a competência para exigí-la seria da União e não do réu. Por isso pediu a antecipação de tutela para determinar ao Município a abstenção de inscrição em dívida ativa dos valores de eventuais taxas decorrentes da matéria ora questionada. Ao final requereu a procedência da demanda a fim de declarar a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº. 5.133/2010 e 6.060/2017 no que dizem respeito ao licenciamento e expedição de licenças para colocação de ERBs e juntou os documentos de fls. 41/461. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 10).

Sobreveio r. sentença a fls. 813/820, cujo relatório se adota, julgando improcedente a ação e, conseqüentemente, condenando a autora, por força da sucumbência, a arcar com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atribuído à causa atualizado.

A requerente opôs embargos de declaração a fls. 822/825/ os quais foram rejeitados a fls. 826.

Irresignada, a demandante apelou a fls. 828/872, sustentando, em síntese, que: **(A)** "o Município de Americana, ao expedir os alvarás de construção e utilização (art. 2º e incisos, do Decreto nº 12.281/2019) para as Estações de Rádio Base, realiza o controle urbanístico das construções e de uso da ocupação do solo, minimizando custos e impactos negativos sobre o meio ambiente; b) o poder de polícia municipal, nos termos do que prevê a Lei Federal n.13.116/15 limita-se à regulação da construção da emersão das torres, sendo-lhe vedado avançar sobre equipamentos correlatos ao funcionamento das telecomunicações (competência exclusiva da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*União)."; (B) "o poder de polícia municipal, nos termos do que prevê a Lei Federal n.13.116/15 limita-se à regulamentação da construção da emergência das torres, sendo-lhe vedado avançar sobre equipamentos correlatos ao funcionamento das telecomunicações (competência exclusiva da União)."; (C) Lei Municipal nº 5.133/2010, em seu item 5, do anexo II, e item 5.2, do anexo III, ao concluir pela competência municipal, forte no argumento de que se trata de interesse local decorrente de "impacto ambiental local", afronta o ordenamento como um todo e, principalmente, o art. 22, IV da Constituição Federal, Lei nº 9.472/97 ("Lei Geral das Telecomunicações"), Lei nº 11.934/2009 ("Lei da Radiação") e Lei nº 13.116/2015 ("Lei Geral das Antenas"); e, (D) "se trata de serviço não poluente, incorrendo, assim, danos ambientais e ou à saúde."*

A *Municipalidade* apresentou contrarrazões a fls. 877/902, pugnano pela manutenção da r. sentença.

A fls. 909/911, há petição da autora requerendo a conversão do feito em diligência junto ao CONSEMA.

A d. PGJ, através do *Exmo. Dr. Alfredo Coimbra*, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 913/937).

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

*Ab initio*, verifica-se que o apelo é tempestivo e o preparo foi recolhido (fls. 873/874).

No mais, inexistente razão para se oficiar ao CONSEMA ou para se converter o julgamento em diligência, pois a autora deveria ter requerido ou providenciado o que de direito antes do encerramento da fase instrutória, sendo extemporâneo pretender fazê-lo nesta sede recursal.

Prosseguindo, conforme já destacado no agravo de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento nº 2115735-86.2019.8.26.0000 vinculado a este processo, julgamento de matéria atinente a instalação e remoção de Estação Rádio Base é, em regra, de competência das Colendas Câmaras de Direito Público e não das Câmaras especializadas em Meio Ambiente, conforme Conflito de Competência nº 0080428-81.2014.8.26.0000. Ocorre que a presente ação se restringe apenas à questão do licenciamento ambiental, tornando competente esta C. Câmara especializada para julgar o presente recurso.

A C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente deste E. TJSP já se pronunciou neste sentido:

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Estação Rádio Base. Pongaí. LE nº 10.995/01. Inconstitucionalidade. – A inconstitucionalidade da LE nº 10.995/01 foi declarada pelo Órgão Especial (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0265129-22.2010, 24-8-2011, Rel. Xavier de Aquino, maioria; e ADI nº 0199046-53.2012, Órgão Especial, 10-4-2013, Rel. Walter de Almeida Guilherme, unânime), ambas com trânsito em julgado, quando já apreciada a ação civil pública pela Câmara Reservada ao Meio Ambiente, em 31-3-2011. O acórdão foi mantido na Ação Rescisória nº 2200921-53.2014, Grupo de Câmaras Ambientais, 26-11-2015, Rel. Eutálio Porto, pois proposta antes do trânsito em julgado das arguições de inconstitucionalidade; e na Reclamação nº 2111580-11.2017, Órgão Especial, 7-2-2018, Rel. Moacir Peres, pelo mesmo motivo, em acórdão mantido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.803.294-SP, 2ª Turma, 25-4-2019, 27-8-2019 e 22-10-2019, Rel. Assusete Magalhães). No entanto, a sequência de ações e incidentes justifica uma visão flexível, pois não faz sentido determinar a remoção da ERB com base em uma lei que nunca surtiu efeito [pois a inconstitucionalidade é 'ex*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*tunc'] no mundo jurídico. A agravante tem razão. A pendência de julgamento das ADI nº 2.902-SP e 3.110-SP, Rel. Edson Fachin não favorece a empresa, pois não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao pedido. – Agravo da executada provido para extinguir a execução, por inexigibilidade do título.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2110873-43.2017.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020)*

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação civil pública. Estação Rádio Base. Capital. Acordo judicial. Obrigações. Cumprimento parcial. Aditamento. Possibilidade. – 1. ERB. Licenciamento. A Telefônica apresentou os 329 processos de licenciamento previstos no acordo, todos foram analisados pela administração municipal e alguns foram deferidos. As pendências na concretização dos demais processos de licenciamento extrapolaram a esfera de controle da sociedade empresária, que se mostra disposta a atender às exigências a ela direcionadas conforme cronograma acrescido pelo termo de aditamento. – 2. ERB. Desativação e remoção. O município informa que 72 das 86 ERB não passíveis de licenciamento já foram removidas. As 14 estações ainda remanescentes permanecem instaladas em razão da ausência de local elegível à recomposição da cobertura do sinal, o que violaria a própria cláusula 6.1 do acordo, causaria apagão telefônico em determinadas regiões do município e prejudicaria os próprios munícipes. As ERB remanescentes serão removidas nos termos do aditivo. – 3. Contrapartidas. O pedido do Ministério Público para que o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*valor previsto na cláusula 11 do acordo seja transferido ao FID exige meditação. Houve desinteresse do Ministério Público em integrar a Comissão Especial de Análise, Aprovação e Acompanhamento dos Projetos Compensatórios, como previsto na cláusula 11.2.1 do acordo; não se tem notícia de qualquer ato fiscalizatório realizado pelo 'parquet' no período em que o acordo deveria ter sido cumprido; e a própria Procuradoria Geral de Justiça entrevê maiores benefícios ao interesse público no aditamento do acordo e realização das contrapartidas – algumas já levadas a efeito – do que na simples conversão dos valores em pecúnia e depósito em conta do Fundo de Interesses Difusos. – 4. Aditamento. Possibilidade. Os elementos dos autos não denotam inércia da Telefônica, nem negligência da administração municipal; indicam, por outro lado, esforço mútuo e significativos avanços que somente não foram maiores porque a regularização das centenas de estações instaladas no município de São Paulo é tarefa árdua que demanda providências administrativas, técnicas e operacionais de alta complexidade que se mostraram inviáveis de serem integralmente executadas no prazo de cinco anos. O aditamento é possível, necessário e com ele está de acordo a Procuradoria Geral de Justiça. – Aditamento homologado. Extinção do incidente. Recurso do Ministério Público desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0013299-55.2018.8.26.0053; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/09/2019; Data de Registro: 05/09/2019)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Discussão acerca dos efeitos nocivos das ondas eletromagnéticas oriundos da ERB. EXECUÇÃO DE MULTA. Alegação de inexigibilidade do título em razão de declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 10.995/2001. IMPOSSIBILIDADE. O pedido inicial está amparado nos princípios norteadores do direito ambiental e não somente em referida lei. VALOR DA MULTA. Pedido de redução do valor. ADMISSIBILIDADE. A multa fixado em sede de tutela antecipada não deve prevalecer sobre o valor determinado em sentença terminativa. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2159547-23.2015.8.26.0000; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2016; Data de Registro: 08/04/2016)*

No mérito, quanto à possibilidade da *Municipalidade* exigir licenciamento ambiental, trata-se de questão a ser analisada sob a ótica da divisão de poderes, tanto no aspecto funcional como no territorial.

De fato, a incorporação constitucional do federalismo cooperativo, com divisão horizontal de competências, conciliando regimes de exclusividade ou comunhão no exercício da atividade administrativa e, no que concerne à competência para legislar, traz a de produção privativa ou concorrencial entre os entes federados.

Em matéria ambiental, a competência constitucional para preservação e recuperação é comum e concorrente, estimulando uma atuação conjunta e permanente entre todos os entes federativos, sem caráter excludente, em clara prevalência do bem meio ambiente equilibrado sobre a definição de poderes entre os entes.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto é, em aspecto ambiental, a regra é que a competência dos entes deve privilegiar a tutela, por isso se somam, não devendo ser suscitada em virtual confronto ao prejuízo do meio ambiente.

Portanto, a interpretação mais consentânea ao texto constitucional é a que reconhece a competência dos Municípios em suplementar a disciplina ambiental federal e estadual, quando existente o interesse local que atrai seu interesse-necessidade. Hipótese que se verifica nos autos, posto que a instalação vai atingir diretamente os moradores da apelada.

Outrossim, a competência privativa da União em legislar sobre telecomunicação não transforma a matéria ambiental em subordinada ou reflexa. Ou seja, de um lado há a disciplina jurídica de uma atividade econômica *lato sensu*, de outro há o poder de polícia ambiental que se aplica sobre todos, com eventuais especializações a fim de melhor realizar seus fins, sem perder, contudo, sua generalidade.

Já no que se refere à divisão funcional de poderes, é patente que a matéria ambiental exige notória *expertise*, possuindo critérios científicos e técnicos que não devem ser simplesmente suprimidos pelo Judiciário, especialmente em caso de relevante controvérsia quanto ao potencial de degradação da atividade. A elaboração de leis, decretos e outros atos normativos, tais como o procedimento de licenciamento e fiscalização, possuem mecanismos próprios que lhe atribuem o caráter de atividade técnica e especializada, que não podem ser derogados pelo Poder Judiciário sem um grau de certeza contundente no aspecto material.

Assim, consistiria em teratologia atribuir-se ao Judiciário a tarefa de conceder licença ambiental.

Ainda que assim não fosse, em desfavor das razões



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantadas pelo recorrente há jurisprudência deste E. TJSP e do C. STF, que não só reconhecem a competência municipal em regular matéria de interesse local atinente à instalação de Rádio Base para atividades de telecomunicação, como aplicam o princípio da precaução e da prevenção em virtude da falta de conhecimento dos efeitos das ondas eletromagnéticas sobre o meio ambiente e do potencial degradante das instalações. Confira-se:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA Telecomunicações – Rádio-base – Instalação – Licença – Inexistência – Legislação ambiental – Descumprimento – Código de obras – Desfazimento – Possibilidade: – A instalação e construção de estação de rádio-base, assim como toda atividade industrial e comercial, cuja legislação também é privativa da União, está sujeita ao poder de polícia municipal para construção, instalação e funcionamento no solo urbano.*

*(TJSP; Apelação Cível 0000027-63.2013.8.26.0022; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2018; Data de Registro: 11/04/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer cumulada com demolitória – **Pretensão de demolir Estação de Rádio Base (ERB) fixada, em edifício condominial, sem prévio alvará do Município de Ribeirão Preto – Falta de licença urbanística para a instalação de antena – Controle de construções, conforme as regras locais – Admissibilidade – Tutela antecipada** – Configuração dos requisitos necessários para concessão da medida. RECURSO DESPROVIDO. **Antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, para determinar a obrigação de desligar, em sessenta dias, Estação de Rádio Base (ERB) é viável ante a***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**satisfação dos pressupostos legais (art. 273 do CPC), em razão de violação às regras municipais, em si, suficiente, abstração ao trato ambiental e de telecomunicações (e, daí, às normas e aos licenciamentos diversos), que a matéria pode comportar.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2161970-53.2015.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/10/2015; Data de Registro: 23/10/2015 2017 – **sem destaque no original**)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **LICENCIAMENTO E INSTALAÇÃO DE TORRES DE TELEFONIA. ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES.**

1. **O Supremo Tribunal Federal entende que a competência para legislar sobre instalação de torres de telefonia é municipal. Precedentes.**

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(RE 989.025- AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/4/2017 – **sem destaque no original**).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. DIREITO DE CONSTRUIR. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. TORRE DE TELEFONIA MÓVEL. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. MERA ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DESLOCAR A CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.10.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. **A Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nele compreendidos o uso e a ocupação do solo urbano no seu território. Mera alegação de existência de interesse da União é insuficiente para justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal.** As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.**

(ARE 780.070-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 28/4/2016 – **sem destaque no original**)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. **INSTALAÇÃO DE**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TORRES DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA DISCIPLINAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

*Ademais, da análise dos autos, constata-se que a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de normas locais: as Leis Distritais nº 2.105/1998 e nº 3.446/2004. Incide, in casu, o óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (RE 632.006-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 1º/12/14). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONHEÇO DO AGRAVO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para que, afastada a causa obstativa, o Juízo de 1º grau prossiga no julgamento da causa." (Decisão monocrática proferida no ARE 960934/RS, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 16/02/2018, publicado em 21.2.18 – **sem destaque no original**)*

Portanto, a r. sentença recorrida não merece qualquer reforma e inexistente razão para oficiar ao CONSEMA nesta fase processual e neste grau recursal.

Os honorários advocatícios, fixados originalmente em 15% do valor atribuído à causa atualizado, ficam majorados para 20% em razão da sucumbência recursal.

Por derradeiro, consigna-se expressamente que a análise fática e jurídica retro realizada já levou em conta **e dá como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, voto pelo **não provimento** do recurso.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**